



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 435/XII/4.ª

ASSUNTO: Pretende que o Subsídio de Natal de 2015 seja pago numa única prestação.

Entrada na Assembleia da República: 20 de outubro de 2014

Nº de assinaturas: 6

1.º Peticionário: Manuel Torres da Silva

Introdução

A [petição n.º 435/XII/4.^a](#) – Pretende que o Subsídio de Natal de 2015 seja pago numa única prestação, deu entrada na Assembleia da República a 20 de outubro de 2014, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição.

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Manuel Torres da Silva o primeiro subscritor da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 24 de outubro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

No âmbito da apreciação da [Proposta de Lei 254/XII/4.^a \(GOV\)](#) – Aprova o Orçamento do Estado para 2015, os peticionários solicitam o pagamento do subsídio de Natal numa única prestação, em 2015, atento o fim do “período, excecional, durante o qual vigorou o Programa de Assistência Económica e Financeira”, que fundamentou a vigência de tal medida, sobrepondo-se a normas de leis gerais, como o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Defendem os peticionários que “o subsídio de Natal serve objetivos especificamente associados ao apoio, numa época singular, de uma reunião de família e amigos, pelo menos uma vez por ano, tornando-se essa reunião cada vez mais indispensável, num período de grave crise económica e social, quando a recuperação física e psíquica das pessoas e o fortalecimento dos laços da família e amigos é mais necessário do que nunca”.

Adicionalmente, defendem os subscritores da Petição que “o pagamento em duodécimos do subsídio de Natal não só é contrário à natureza intrínseca das razões que estiveram na base da sua atribuição, por ocasião do Natal [...] como sobretudo viria a acentuar propósitos de “anestesia”, decorrentes do facto de tentar “elevar” o rendimento mensal disponível, escondendo, afinal, o verdadeiro valor líquido mensal auferido, após a subtração dos

descontos obrigatórios”, escondendo deste modo “os efeitos da tributação em sede de IRS que, como se sabe, tem sido uma tributação cada vez mais gravosa”.

Deste modo, solicitam os peticionários que a Assembleia da República não aprove as normas do Orçamento do Estado para 2015 referentes a esta matéria ou, não sendo a Petição apreciada em tempo útil, que seja promovida uma alteração legislativa no sentido de “suprimir eventual norma de prevalência”, consagrando o pagamento do subsídio de Natal de 2015, numa única prestação.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação. Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de Petições conexas pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição,

pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, e atento o número de subscritores (seis), **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR).
3. Analogamente, não é obrigatória a audição do peticionário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da referida Lei.
4. Não importa proceder à **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
5. Por fim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a **Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até 28 de dezembro de 2014.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
2. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição no DAR, a audição dos peticionários em Comissão ou a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 28 de outubro de 2014.

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo